PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0393557-96.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: NICOLAU LINS DE SANTANA e outros Advogado (s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINARES: NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVAS NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. MERA ALEGAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PLEITO PELA IMPRONÚNCIA DOS RÉUS POR AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ETAPA PROCESSUAL QUE NÃO EXIGE CERTEZA DE AUTORIA, BASTANDO QUE OS SEUS INDÍCIOS SEJAM SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0393557-96.2013.8.05.0001, da comarca de Salvador-Ba, em que figuram como recorrentes ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO e NICOLAU LINS DE SANTANA e recorrido o Ministério Público da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0393557-96.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: NICOLAU LINS DE SANTANA e outros Advogado (s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 01 RELATORIO Vistos. Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (ID 32091317) e NICOLAU LINS DE SANTANA (ID 32091426), contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito do 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador (ID 32091159). Narra a denúncia, que: "(...) Consta dos autos de inquérito policial, tombado sob o nº 537/2013 oriundo da Delegacia da 1º Circunscrição Policial, que no dia 06 de fevereiro de 2009, por volta das 06h40min, na rua 28 de setembro, Pelourinho, nesta capital, os denunciados NICOLAU LINS DE SANTANA NETO e ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, com intenso animus necandi e em união de desígnios, deflagraram tiros de arma de fogo contra a vítima NOEMIA DE SANTANA SOUZA, sendo que, em razão das lesões, veio a óbito, conforme Laudo Exame Cadavérico às fls. 04/07 do I.P. Consta dos autos que os denunciados integram, juntamente com outros policiais militares, um grupo que comanda o tráfico de drogas na região do Centro Histórico e que recebem dinheiro de traficantes para não interferirem nos "negócios" destes. Além disso, tal milícia é responsável por diversos homicídios que ocorrem naguela região. Consta do in folio que o primeiro denunciado, Nicolau Lins de Santana Neto, já não integra o quadro da Polícia Militar em razão de diversas práticas criminosas, tais como: homicídios e crimes

contra o patrimônio. Este fato é possível comprovar através dos números de diversos Inquéritos Policiais Militares colacionados aos autos às fls. 24/25, pela autoridade policial. No dia, hora e local mencionados, a vítima estava em via pública conversando com seus filhos, quando apareceu um veículo com os dois denunciados a bordo, sendo que o Nicolau Lins dirigia o automóvel e o Antônio da Conceição estava no banco do carona, momento em que este efetuou os disparos contra a vítima, evadindo-se do local em seguida. Torpe, a motivação do delito, haja vista, os acusados terem ceifado a vida da vítima em razão desta ter denunciado os mesmos à autoridade policial, pois tinham sido os responsáveis pela morte de seu filho. Ainda, a ofendida, detalhou como funcionava o esquema de tráfico pela qual os denunciados participavam, gerando, assim, insatisfação por parte de seus algozes que fizeram diversas ameaça à vítima. Evidente, também, que o crime foi praticado de modo que impossibilitou qualquer chance de defesa da vítima, uma vez que esta foi colhida de surpresa pelos denunciados enquanto transitava na rua e conversava com seus filhos, não tendo nenhuma oportunidade de proteger a sua vida. Ainda, é importante ressaltar que o crime foi cometido para assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, tendo em vista que a vítima tinha o conhecimento de vários fatos que ligavam os denunciados a outros crimes, estes, na tentativa de saírem impunes pelos demais, ceifaram a vida da ofendida pois esta estava dando diversas informações à autoridade policial. Por isso, encontram-se os acusados incursos nas sancões penais domiciliadas no art. 121, § 2º incisos I, IV e V, do Código Penal Brasileiro. (...)" (ID 32090018/32090026)(grifos originais) Após regular tramitação da ação penal originária, o Juízo a quo proferiu decisão na qual pronunciou os ora recorrentes nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, com base no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados NICOLAU LINS DE SANTANA e ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, dando-o como incursos na pena descrita no artigo 121, caput, do Código Penal, submetendo-os, consequentemente, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. (...)" (ID 32091159)(grifos originais) Irresignado com a decisão prolatada, ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 32091317), no qual pleiteia, preliminarmente, a absolvição do acusado, em razão da inépcia da inicial acusatória, aduzindo que "a denúncia se baseia na frágil, e mínima, narrativa e descrição realizada pelo Órgão Ministerial dos fatos ocorrido no dia do cometimento do crime. Isto é, a peça inaugural do Ministério Público lastreia-se em conjecturas, suposições e dados imprecisos, ou seja, tem-se uma denúncia completamente genérica, no que tange a exposição dos fatos". No mérito, requer a impronúncia do recorrente, posto que, "inexistem indícios suficientes de autoria delitiva no tocante ao crime que lhe é imputado." Do mesmo modo, inconformado com o decisum, a defesa de NICOLAU LINS DE SANTANA interpôs recurso (ID 32091426) pugnando, em sede preliminar, pela ilicitude da prova de monitoração telefônica, aduzindo que esta afronta a cadeia de custódia da prova e a ampla defesa, uma vez que o recorrente não teve acesso ao arquivo bruto enviado pelas empresas de telefonia, o que impossibilitara a contra-argumentação defensiva. No mérito, postula pela impronúncia do acusado por ausência de indícios de autoria, visto que, "(...) fica inequívoco a dúvida que transborda no processo, pois se de um lado a sentença de pronúncia se alicerça em um documento elaborado pelo próprio MP e que vale ressaltar, não põe com certeza o peticionário no local exato dos fatos, por outro bordo o peticionário fez prova junto aos autos por meio de documento

oficial que estava de serviço no dia dos fatos, ou seja, dúvidas, dúvidas e dúvidas e com dúvidas excelência a absolvição é medida que se impõe." Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, nas quais pugna pelo conhecimento e improvimento dos recursos apresentados pelos réus (ID 32091482 e 32091345). Em atendimento ao disposto no art. 589 do CPP, o Magistrado a quo ratificou a decisão combatida (ID 32091347/32091484). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se a decisão de pronúncia nos termos em que fora proferida (ID 33112121). É o relatório. Salvador, 13 de março de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0393557-96.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: NICOLAU LINS DE SANTANA e outros Advogado (s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 01 VOTO Vistos. Recursos tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Passo à análise das teses recursais. I. PRELIMINARES: I.I. NULIDADE EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS. O recorrente NICOLAU LINS DE SANTANA pugna pelo reconhecimento da ilicitude de prova produzida, em virtude da quebra da cadeia de custódia. É cediço que o instituto da cadeia de custódia foi inserida no codex processual penal brasileiro, através da Lei n.º 13.964/2019, que entrou em vigor em janeiro de 2020. Na ação penal em análise, a instrução processual foi encerrada ainda no primeiro semestre do ano de 2019, não havendo que se falar em inobservância ao supra mencionado instituto, haja vista que os atos processuais penais são regidos pela legislação vigente à data de sua realização, em consonância com o art. 2º do CPP, que preceitua que: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Ademais, no presente caso, a defesa suscitou essa alegada nulidade apenas após o encerramento da primeira fase do procedimento do júri, embora pudesse tê-lo feito em outras oportunidades, e, também, não se desincumbiu de trazer aos autos elementos probatórios aptos a infirmar quaisquer dados constantes do relatório de monitoração, nem, tampouco, que demonstrasse quaisquer prejuízos advindos ao recorrente. Ademais, no direito processual penal brasileiro vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual os atos processuais não poderão ser declarados nulos sem que haja a demonstração de efetivo prejuízo para qualquer das partes, conforme interpretação sistemática do art. 563, do CPP. Nesse sentido: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TRIBUNAL DO JÚRI — PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE DISSIMULAÇÃO - RECURSOS DOS RÉUS - 1. PRELIMINARES: 1.1 NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - 1.2 NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NA FASE INVESTIGATIVA — QUESTÃO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO — ALEGAÇÃO DIVORCIADA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS — 1.3 NULIDADE DECORRENTE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA — REJEIÇÃO — MERA ALEGAÇÃO DEFENSIVA QUE NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE — PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - 1.4 NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL — NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA REOUERIDA PELA DEFESA — OUESTÃO NÃO SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS — PRECLUSÃO - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 422 DO CPP -PRELIMINARES REJEITADAS — 2. MÉRITO: 2.1 PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA DA

RECORRENTE — IMPOSSIBILIDADE — EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO FATO AO CONSELHO DE SENTENCA — 2.2 PLEITOS DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO EMPREGO DE DISSIMULAÇÃO -INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS — DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA RATIFICADA IN TOTUM - 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 .1. Não há falar em nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação na hipótese em que a recorrente intentava, por meio da oposição de embargos de declaração, tão somente a rediscussão da matéria fática, mediante apresentação de novas teses, sem demonstrar a efetiva ocorrência de algum dos vícios que autorizariam o acolhimento dos aclaratórios. 1 .2. A ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada em momento oportuno e mediante comprovação do prejuízo, sob pena de preclusão. Na hipótese, além de não ter sido objeto de arguição no momento adequado, a alegação não encontra amparo algum nos elementos amealhados aos autos, razão pela qual deve ser rejeitada. 1 .3. O reconhecimento de nulidade da prova em razão da quebra da cadeia de custódia exige, para além da mera alegação de inobservância das etapas listadas no art. 158-B do CPP, a comprovação de que a ruptura dos procedimentos de manutenção e documentação da história cronológica do vestígio efetivamente interferiu no resultado de eventual perícia, corrompendo, adulterando ou contaminando o material periciado e, por conseguinte, prejudicando alguma das partes ao modificar o conteúdo da evidência colhida, o que não ocorreu no caso concreto. 1 .4. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução devem ser arquidas por ocasião das alegações finais, nos termos do art. 571, I, do CPP, sob pena de preclusão. Ademais, ainda que se tenha operado a preclusão da atividade probatória na fase do judicio accusatione, é possível que as partes requeiram diligências na fase do art. 422 do CPP, na preparação do processo para julgamento em plenário, não havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da não juntada da prova técnica requerida à Politec. 2 .1. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, para a qual basta a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação. Destarte, havendo elementos que subsidiem a proposição acusatória e apontem a recorrente, a princípio, como possível mandante do delito, a análise exauriente do conjunto probatório e a decisão final acerca da autoria devem ser reservadas ao Conselho de Sentença, em observância à soberania dos vereditos [art. 5.º, XXXVIII, c, da CF/88]. 2 .2. Na decisão de pronúncia, o decote da qualificadora só é possível quando for manifestamente improcedente, ou seja, sem qualquer arrimo no lastro probatório dos autos, caso contrário, havendo indícios mínimos da presença do tipo penal derivado, deve ser mantido a fim de que seja apreciado pelo órgão constitucional competente, qual seja, o corpo de jurados do eg. Júri Popular. 3. Recursos conhecidos e desprovidos." (TJ-MT 10028575320228110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/07/2022) "APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS - (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/06)-Preliminar de nulidade pela quebra da cadeia de custódia — Violação da cadeia de custódia disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal, não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida - Ausente demonstração de prejuízo, não se

reconhece a nulidade aventada - Direito de recorrer em liberdade -Rejeição - Provas seguras de autoria e materialidade - Palavras coerentes e seguras das testemunhas — Validade — Responsabilização inevitável — Legalidade e compatibilidade evidenciadas — Conjunto probatório seguro e coeso - Traficância caracterizada - Pena-base acima do mínimo pela natureza e quantidade de drogas apreendidas — Acolhimento do pleito defensivo para aplicação da atenuante da confissão — Observância da Súmula 545 do STJ - Incabível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11343/06 — Réu que ostenta maus antecedentes — Fixação de regime prisional inicial fechado — Viabilidade — Regime prisional inicial fechado único possível. Rejeitada a preliminar. Apelo parcialmente provido." (TJ-SP - APR: 15021561820208260540 SP 1502156-18.2020.8.26.0540, Relator: José Vitor Teixeira de Freitas. Data de Julgamento: 29/09/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/09/2022) Pelo exposto, rejeita-se essa preliminar. I.II. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Aduz o impetrante que a denúncia é genérica, carecendo de individualização das condutas imputadas aos acusados. Não assiste razão à parte recorrente. Nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Diante disso, a denunciação deverá ser amparada na chamada justa causa, ou seja, é necessário que esteja consubstanciada não em simples opinio delicti do titular da ação, mas em uma demonstrada plausibilidade do direito de punir (fumus comissi delicti), cuja confirmação de existência fica a cargo do controle judicial, sob a égide dos princípios e garantias fundamentais, instituídas na Constituição Federal. Acerca do tema, o professor Renato Brasileiro de Lima leciona que: "Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. [...] Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido com a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica e culpável." (DE LIMA, 2014) Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal" (APn 737/DF, DJe 05/02/2015). Consequentemente, conclui-se que, ao apreciar a denúncia oferecida, ao Magistrado não cabe a verificação de elementos relacionados ao julgamento do mérito, revestidos de plena certeza, mas tão somente o exame da viabilidade da acusação. In casu, analisada a denúncia juntada nos ID's nº 32090018/32090026, constata-se, de plano, que o Ministério Público se atentou ao atendimento de todos os requisitos formais exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, tendo sido a inicial acusatória devidamente recebida pelo juízo a quo (ID 32089979). Isso porque os réus foram devidamente qualificados, o ato delituoso indicado como aquele previsto no art. 121, § 2º incisos I, IV e V, do Código Penal, além de ter sido realizada toda a concatenação dos fatos que levam aos fortes indícios de terem sido os autores do homicídio perpetrado contra Noemia de Santana Souza, restando, assim, individualizadas as condutas delitivas. Ademais, têm-se que o pleito defensivo restou alcançado pela preclusão, haja vista que a alegação da inépcia da denúncia fora suscitada apenas em grau de recurso, após a prolação da decisão de pronúncia. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO RELATORIAL QUE NÃO CONHECEU DO PRESENTE HABEAS CORPUS. Desassiste razão ao agravante. Os autos revelam que o paciente foi pronunciado há muitos anos. Interposto recurso em sentido estrito pela defesa (processo n° 0006693-97.2002.819.0204), este foi improvido em 09/09/2015 por esta Câmara. A alegação de inépcia da denúncia restou preclusa, porquanto "a tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão" (AgRq no ARESp 495.231/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). De outro talho, em 21/04/2021, nos autos do HC 0015185-44.2021.8.19.0000, não foi conhecida a alegação de ausência de idoneidade da decisão de pronúncia. A questão relativa à inépcia da denúncia está superada, portanto. Decisão agravada que se mantém. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-RJ - HC: 00041955720228190000 202205902246. Relator: Des (a), GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/02/2022, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2022) "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, I, IV e V. DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENCA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. 2. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia do acusado. 3. A exclusão da qualificadora, nesta fase, somente deve ocorrer caso demonstrada, de forma incontroversa, a não ocorrência. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que na hipótese de eventuais dúvidas sobre a presença da qualificadora, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate." (TJ-BA - RSE: 03036712420188050256, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019) Destarte, rejeitada fica, também, essa preliminar. II. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. A decisão de pronúncia exige que se extraia dos autos um a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Laudo de Exame Cadavérico de Noemia de Santana Souza (ID 32090035/32090043), onde consta como causa mortis da vítima a transfixação de pulmão por projétil de arma de fogo. Outrossim, em relação à autoria delitiva, em que pese a ausência da oitiva das testemunhas de acusação, em razão do falecimento de Bárbara Souza Almeida e de Vander Luís Souza Almeida, e da impossibilidade do órgão acusatório localizar o endereço de Laiana Souza Almeida, constata-se que na decisão recorrida foram apontados os indícios suficientes para a pronúncia dos recorrentes, conforme se verifica do arcabouço probatório

dos autos. O réu Nicolau Lins de Santana, interrogado em juízo, relatou que: "(...) É VERDADEIRA ESSA ACUSAÇÃO IMPUTADA A SUA PESSOA, SENHOR NICOLAU? Não, senhor (...) NÃO SENDO VERDADE POR QUE ESTÃO ATRIBUINDO AO SENHOR A PRÁTICA DESSE CRIME, QUAL O MOTIVO? Sinceramente eu não sei, do mesmo jeito que me atribuíram essa me atribuíram também a do filho dela que morreu alguns dias antes e eu estava de servico inclusive nesse dia. QUE DIA O SENHOR ESTAVA DE SERVIÇO? No dia que ocorreu esse fato. ESSE AQUI, DE NOEMIA? Exato. E O SENHOR ESTAVA DE SERVIÇO ONDE? No Lobato, na décima quarta. ENTÃO O SENHOR ERA POLICIAL MILITAR E NA ÉPOCA DO FATO O SENHOR NÃO ESTAVA NA LOCALIDADE ONDE ACONTECEU? Não. NO DIA SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E NOVE, POR VOLTA DAS SEIS HORAS E QUARENTA MINUTOS, O SENHOR ESTAVA ONDE? No Lobato na região da décima quarta companhia. COMO POLICIAL MILITAR? Exatamente, E O SENHOR CONHECIA A VÍTIMA? Sabia quem era, mas conhecer, ter intimidade não. E O SENHOR SABIA POR ONDE? Porque eu trabalhei no décimo oitavo batalhão, do Centro Histórico, mais ou menos entre dois mil e três, dois mil e quatro, início de dois mil e cinco e ela era uma traficante muito conhecida lá principalmente por ser problemática (...) ela teve problemas com diversos policiais ela era bem conhecida na região, mas comigo diretamente eu nunca tive problema. E O SENHOR CONHECIA O CORRÉU ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO? Não. Eu passei a saber quem era ele depois desse fato e descobri, teve uma busca e apreensão na minha casa e eu descobri através do Sargento que ele era, como é que eu posso dizer, ele trabalhou comigo no mesmo período da Rondesp, mas eu não tinha contato com ele por causa de escala, questão de escala. E O SENHOR TRABALHOU NA RONDESP EM QUE PERÍODO? Entre dois mil e cinco, dois mil e sete. ENTÃO O SENHOR NÃO TEM NADA A VER COM ESSES FATOS AQUI? Não. E O SENHOR SAIU DA POLÍCIA POR QUÊ? Por causa de um problema com a placa fria de um carro (...) PARA QUE O SENHOR USAVA ESSA PLACA FRIA? Para evitar multa e coisas desse tipo que era uma prática recorrente da polícia (...) MAS NÃO USAVA O CARRO PARA ATIVIDADE ILÍCITA? Não (...) O SENHOR JÁ FOI PRESO ALGUMA VEZ? Não, senhor. E PROCESSADO? Sim. Já tive outros processos de auto de resistência, mas referente a qualquer coisa fora do serviço não (...) O SENHOR DISSE QUE ESTAVA TRABALHANDO NESSE DIA, SEIS DE FEVEREIRO QUANDO OCORREU O FATO E O SENHOR DISSE QUE ESTAVA NO LOBATO. O SENHOR JUNTOU AO PROCESSO ALGUMA COISA REFERENTE A ESCALA DE SERVIÇO? Sim. Eu entreguei a escala de serviço e o relatório de serviço, tanto do Sargento, que era meu Comandante, quanto do Tenente. OK. ESTÁ NO PROCESSO, NÃO ESTÁ? Sim, senhor. Se eu tivesse saído, tendo que me ausentar eles teriam que constar. OK. CERTO E O SENHOR TOMOU CONHECIMENTO DA MORTE DELA QUANTO TEMPO DEPOIS OU O SENHOR SÓ TOMOU CONHECIMENTO QUANDO VEIO O PROCESSO? Eu soube quando a polícia foi lá em casa que teve busca e apreensão. QUANTO TEMPO DEPOIS, O SENHOR SABE PRECISAR? Alguns anos depois (...) QUAL ERA SUA FUNÇÃO NICOLAU NA ÉPOCA DOS FATOS (...)? Eu era motorista da viatura (...). NESSE DIA ESPECÍFICO O SENHOR SE DESLOCOU FORA DA ÁREA DO LOBATO? Não, não, senhor até porque se tivesse que se deslocado também teria que ser informado ao superior. SE HOUVER UM DESLOCAMENTO DE VIATURA VOCÊ TEM QUE INFORMAR POR ESCRITO? Por escrito não, tem que ter autorização do Comandante e tinha o GPS, ainda deve ter o GPS nas viaturas, e aí o Comandante, o Tenente, teria que informar ao Superior do dia o motivo do deslocamento. COMO É FEITA ESSA COMUNICAÇÃO, É VERBALMENTE? Rádio. O RÁDIO? O rádio. O SENHOR DISSE AQUI, TAMBÉM, QUE TRABALHOU COM O CORRÉU ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO EM UMA DETERMINADA ÉPOCA NA RONDESP, NÃO É? Sim. O SENHOR SE RECORDA DELE DESSA ÉPOCA? Não. A primeira vez que eu o vi foi no dia da audiência na Corregedoria. RELATIVO A ESSE FATO? Foi (...) ESSA

SENHORA QUE O SENHOR DISSE QUE TRAFICAVA DROGA NO LOCAL, POR NOTÍCIA, JÁ QUE O SENHOR FOI POLICIAL DA ÁREA, ELA TINHA DESAFETOS? Vários. Ela era conhecida por ser problemática. ERA CONHECIDA PELOS DESAFETOS DO PRÓPRIO TRÁFICO, DA PRÓPRIA ATIVIDADE DO TRÁFICO? Do tráfico eu não sei dizer, mas ela era aquele tipo de pessoa que gostava mesmo de criar problema não só ela como o marido dela. O SENHOR DISSE QUE ELA TEVE UM FILHO QUE FOI MORTO. ESSE FILHO TAMBÉM TRAFICAVA DROGA, O SENHOR SABE DIZER? Se ele traficava eu não sei dizer, mas que ele era envolvido com o crime sim. (...)" (Interrogatório em juízo) (Pronúncia do ID 32091484 e arquivo audiovisual do Pje mídias) Por sua vez, o réu Antônio da Conceição, em juízo, narrou que: (...)" É VERDADE ESSES FATOS IMPUTADOS A SUA PESSOA, SENHOR ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO? Negativo (...) SENDO NEGATIVO PORQUE ESTÃO LHE IMPUTANDO, ESTÃO DIZENDO QUE O SENHOR PARTICIPOU, QUAL O MOTIVO? Excelência, nesse dia e horário eu me encontrava dormindo com minha família. Essa senhora Noêmia chegou na Corregedoria da Polícia Militar, isso consta nos autos do processo administrativo, dizendo que quatro policiais haviam tirado a vida do filho dela e ameaçado a mesma de morte; anos depois eu fui preso acusado de estar junto com Nicolau Lins, pessoa essa que eu nunca vi na minha vida; o Delegado não sei por qual razão fez o reconhecimento de pessoas; eu com essa estatura com duas pessoas de estatura pequena e cor clara, ao longo desse processo houve quebra do sigilo telefônico, o meu aparelho se encontrava na região em que eu morava, o do Nicolau Lins encontrava-se na região (...) O SENHOR NÃO ESTAVA NO LOCAL NO DIA E HORA, O SENHOR JÁ DISSE; QUE NÃO CONHECIA NICOLAU; QUE FIZERAM O RECONHECIMENTO, SEGUNDO SEU JUÍZO DE FORMA IRREGULAR (...) para este crime existia um carro, carro esse reconhecido pelo senhor Lins ter sido do mecânico dele que ele usa ou usava quando o dele estava quebrado. Ele deixava o carro dele quebrado e usava o do mecânico dele. É CHAPA FRIA ESSE CARRO. Eu desconheço, Doutor. ELE FALOU QUE USAVA CARRO DE CHAPA FRIA. Mas o carro usado no crime inclusive a placa foi relacionada, é um carro original; não havia razão nenhuma de matar essa mulher porque eu não a conhecia, nem filhos, nem (...). Há um laudo de perícia que comprova que o cano da minha arma foi o que deflagrou os projéteis que ceifou a vida dessa senhora; muito provável, eu quero acreditar que isso seja de interesse do senhor Lins por estar envolvido muito provável nesse crime e procurou uma forma de "se sair" e me envolver como agora estou todo envolvido, perdi meu emprego com vinte e nove anos de serviço, certo? Eu tenho uma família e estou passando por todo esse desespero sem sequer ter visto, nem esse Lins, nem essa senhora. O SENHOR JA FOI PRESO E PROCESSADO ALGUMA VEZ? Nunca na vida. E ESSAS TESTEMUNHAS O SENHOR CONHECE? As que vieram sim. ESSAS RELACIONADAS NA DENÚNCIA? Não, senhor. O VANDER? Não, senhor. NÃO CONHECE NENHUMA DESSAS TRÊS? Vander ele não me reconheceu. SEÚ LUIZ O SENHOR CONHECE? Não, senhor. LAIANA SOUZA ALMEIDA? Não, senhor. TAMBÉM NÃO RECONHECEU O SENHOR? Não, eu não sei quem são essas pessoas. BÁRBARA SOUZA ALMEIDA? Eu desconheco. PORQUE O SENHOR DISSE QUE VANDER NÃO O RECONHECEU, POR ISSO EU PERGUNTEI. É porque a comissão do processo administrativo foi ouvi-lo no presídio onde ele cumpria pena e lá ele não me reconheceu. O SENHOR JÁ RESPONDEU ALGUM PROCESSO POLICIAL? Nunca na vida. JÁ FOI PRESO? Nunca na vida (...) fui preso e demitido (...) O SENHOR DISSE QUE NÃO SÃO VERDADEIRO OS TERMOS DA DENÚNCIA E ATÉ CITOU QUE NO DIA E HORA DO FATO O SENHOR ESTAVA NA SUA CASA, NÃO É ISSO? Sim, A PERGUNTA É A SEGUINTE: NA SUA CASA OUANDO LÁ O SENHOR ESTAVA, QUEM ERAM AS PESSOAS QUE ESTAVAM EM SUA CASA? Minha então esposa e minhas filhas. E SUAS FILHAS. ERAM MAIORES, MENORES?

Provavelmente já maiores, sim. TODAS ELAS JÁ ERAM MAIORES, NÃO É ISSO? Sim, senhor. DO SEU ROL DE DEFESA, QUE O SENHOR TEVE DIREITO, FORAM ARROLADAS AS PESSOAS PARA SEREM OUVIDAS NESSE PROCESSO COMO TESTEMUNHAS DE DEFESA? Não, senhor. O SENHOR NÃO QUIS ARROLAR, COMO FOI? EXPLIQUE-ME. Na verdade eu só arrolei a minha esposa que fez uma declaração inclusive consta do processo. Ela informando que nesse dia e hora eu me encontrava em minha casa Assinado dormindo com ela (....) E QUANTO AS SUAS FILHAS O SENHOR QUIS PRIVÁ- LAS DO PROCESSO, JÁ QUE, PROVAVELMENTE ELAS ERAM MAIORES DE IDADE E SERIA UM ÁLIBI PERFEITO PARA O SENHOR. Com certeza, mas na realidade eu achei que não houvesse motivo até porque eu tinha certeza de que em razão alguma eu seria realmente acusado de um crime desse. NICOLAU O SENHOR NÃO CONHECIA? Nunca vi na vida, inclusive no dia que eu fui preso, que eu fui preso fardado eu mesmo fui para a Delegacia, Nicolau Lins fugiu, ele fugiu. Ora, eu fui preso, foram em minha residência. Eu declarei uma arma ponto quarenta de propriedade minha, adquirida pela polícia e uma arma trezentos e oitenta também de propriedade minha, adquirida pela polícia. Eu em hipótese alguma, sem razão nenhuma, até por não conhecer essas pessoas, eu não usaria uma arma minha, registrada no meu nome para cometer um crime desse e manter essa arma comigo esse tempo todo, que ela foi realmente apreendida para perícia (...). Na verdade, eu nunca integrei grupo nenhum; eu nunca fiz segurança no bairro onde eu moro. Eu vivo em uma só rua há mais de trinta anos. EU ESTOU PERGUNTANDO EM ESPECIAL COM RELAÇÃO AO GRUPO QUE FAZIA (...) EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO DOS TRAFICANTES NO LOCAL. Eu desconheço, eu nunca ouvi falar nesse grupo, nunca participei (...). Na verdade, a Corregedoria da Polícia Militar já havia pedido o arquivamento desse caso por falta de provas, isso, provavelmente, no final de dois mil e dezessete. Em dois mil e dezoito apareceu esse laudo acusando minha arma com data de dois mil e treze, eu não sei onde essa perícia estava. Com base nessa perícia reabriram o processo, mas não me ouviram e me demitiram por conta da minha arma ter sido envolvida no homicídio. A Corregedoria já havia pedido o arquivamento por falta de prova, em dois mil e dezessete, depois apareceu um laudo com data de dois mil e treze já no ano de dois mil e dezoito. Com isso aí a Corregedoria desistiu de arquivar, reabriu o processo não me ouviu, mesmo já com o pedido da segunda perícia porque eu tenho certeza que minha arma não foi usada para isso; eu nunca emprestei carro, nem armas a ninguém, minha arma sempre esteve no meu codre ou dentro de minha casa (...) QUAL FOI A DATA DO BGO? Provavelmente trinta e um de agosto. DE QUE ANO? De dois mil e dezoito. O SENHOR DISSE QUE EM CIMA DESSE BGO FOI FEITO UM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO RESPONDEU? Sim. EXISTE, POR ACASO, AÇÃO REINTEGRATÓRIA JUDICIAL DESSE ATO AINDA (...)? Até agora eu desconheço (...) O SENHOR SE RECORDA, JÁ QUE O SENHOR NÃO CONHECIA O NICOLAU, QUAL ERA A ÁREA DE ATUAÇÃO DELÉ, NA ÉPOCA DOS FATOS? (...) POR OUVIR DIZER? Ele atuava naquela área extorquindo vendedores de drogas ilícitas, tudo isso eu soube eu lá no presídio. E O SENHOR ATUAVA ONDE NESSA ÉPOCA? Nessa época eu estava na companhia de Valéria, na trigésima primeira, apesar de já ter passado por Rondesp e vários Pelotões especiais e até hoje nenhum auto de resistência eu respondo, nunca atentei contra a vida de ninguém. O SENHOR TEM CONHECIMENTO POR OUVIR DIZER QUE ESSA SENHORA QUE FOI VITIMADA, ELA TRAFICAVA DROGAS? Depois de preso. O SENHOR FICOU SABENDO DISSO? Depois que eu estava preso porque até o momento da minha prisão eu desconhecia totalmente o fato e as pessoas. O SENHOR TOMOU CONHECIMENTO, POR ACASO, QUE TEVE O FILHO DELA, ANTERIOR AO FATO DA MORTE DELA, MORREU? Não, senhor. FOI ASSASSINADO? Não, senhor. ELA TINHA FILHOS

QUE ERAM ENVOLVIDOS NA PRÁTICA CRIMINOSA NAQUELA REGIÃO ALI DO PELOURINHO. DA VINTE E 0ITO DE SETEMBRO, SABE INFORMAR? Eu tomei conhecimento depois de preso e eu vi inclusive os autos, mas nunca conheci nenhum deles. TOMOU CONHECIMENTO SE ELA TINHA DESAFETOS NA POLÍCIA MILITAR, ESSA SENHORA? Não, senhor (...) O SENHOR DISSE QUE FOI FEITA UMA PERÍCIA E QUE A PERÍCIA CONSTATOU QUE A ARMA DO SENHOR PODERIA TER SIDO UTILIZADA NO CRIME, O SENHOR EMPRESTAVA ESSA ARMA PARA ALGUÉM? Nunca! Nem arma, nem carro, nunca! NESSE PERÍODO O SENHOR COMPROU ARMA ANTES DO FATO PORQUE PARECE QUE O FATO É DOIS MIL E OITO, NÃO É? SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E OITO. Essa arma (...) DOIS MIL E NOVE. EM DOIS MIL E NOVE O SENHOR JÁ POSSUÍA ESSA ARMA? Sim. Essa arma foi recolhida junto com uma outra minha, ponto quarenta, adquirida também pela polícia. Mesmo em dois mil e dezoito provavelmente já existia esse laudo informando que minha arma trezentos e oitenta estava envolvida com o crime e ainda assim me devolveram a ponto quarenta, quer dizer, já existia como se fosse uma prova, porém com data de dois mil e treze e mesmo assim essa ponto guarenta foi entregue a mim (...) MINHA PERGUNTA NÃO É ESSA, A MINHA PERGUNTA É A SEGUINTE — O SENHOR JÁ POSSUÍA A ARMA NO ANO DE DOIS MIL E NOVE QUANDO ACONTECEU O FATO, A ARMA JÁ ERA DA SUA PROPRIEDADE? Sim. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DESSA ARMA TER SIDO DESVIADA POR ALGUÉM? Nenhuma, não. O SENHOR DISSE QUE NÃO CONHECE O SENHOR NICOLAU. Não, senhor. ENTÃO, PORQUE O SENHOR ESTÁ ASSIM, COM UMA CERTA RESISTÊNCIA, ACHANDO QUE FOI ELE QUE COLOCOU O SENHOR NO DELITO, ELE TAMBÉM ESTÁ RESPONDENDO PELO DELITO. ELE INCLUSIVE DISSE OUE NÃO CONHECE O SENHOR. POR QUE ESSA RESISTÊNCIA? FOI ATRAVÉS DE ALGUÉM QUE PASSOU ALGUMA INFORMAÇÃO? Nunca conversei com ele paralelo. Na verdade, guero eu entender por ter ele já ter sido, inclusive consta no processo, conhecido das pessoas de lá, daquela localidade, inclusive por extorquir vendedores de drogas ilícitas pode, sim, ter armado isso para forjarem a perícia para de fato eu sair na frente como acusado e aí ele se tornar ileso no processo. COMO É QUE O SENHOR VAI COMPREENDER UMA SITUAÇÃO DESSA? ELE INDICAR UMA PESSOA QUE ELE SEQUER CONHECIA. ELE DISSE TAMBÉM QUE NÃO CONHECIA O SENHOR". (...)" (Interrogatório em juízo) (Pronúncia do ID 32091484 e arquivo audiovisual do Pje mídias) A despeito da tese defensiva sustentada em favor dos recorrentes, no sentido de que não estavam presentes no cenário delituoso, quando de sua ocorrência, verifica-se que essa alegação destoa do conjunto probatório. Não obstante o réu Nicolau ter negado a autoria do crime, sob a alegação de que encontrava-se de serviço, no Lobato, na 14º Companhia da Polícia Militar, o estudo das estações de rádio base (ERB) coloca Nicolau no local do crime no dia e horário do ocorrido, haja vista que o fato ocorreu no dia 06/02/2009 às 06hs40min no bairro do Pelourinho, conforme se pode verificar do Relatório de monitoramento dos ID's 32090736 e 32090737: "(...) e. Já no dia 06/02/2009 às 06h16min, horário provável da ocorrência do homicídio de NOÊMIA DE SANTANA SOUZA, através do terminal móvel 7191421000, NICOLAU LINS efetuou uma chamada para o terminal 7187881760 (duração de 01min49s), utilizando a ERB localizada na Rua Castanheda, n 45, Nazaré, Salvador/BA, ERB que cobre a região da Baixa dos Sapateiros, onde ocorreu o homicídio. f. Ainda no dia 06/02/2009, às 06h22min, através do terminal móvel 7191421000, NICOLAU LINS recebeu uma chamada do terminal 7182375602 (duração de 27 segundos), utilizando a mesma ERB localizada na Rua Castanheda, n 45, Nazaré, Salvador-BA. (...)" (grifos originais) Ademais, Nicolau afirma que apenas após a busca e apreensão ocorrida em sua residência é que passou a saber quem seria o corréu Antônio, apesar de terem trabalhado na Rondesp no mesmo período. A seu turno, o réu Antônio,

também, nega a autoria delitiva, arguindo que encontrava-se com família no momento do fato, tendo juntado declaração pública de ANA PAULA CERQUEIRA DE ALMEIDA ao ID (ID 32091038, pág 03 e 04). Vejamos: "(...) Que no dia 25 de dezembro de 2008, Antônio da Conceição se encontrava com a mesma na Ilha de Mar Grande onde costumavam passar o Natal entre família, ele estava portando a sua própria arma de fogo como era de costume; declara ainda, que no dia 06 de fevereiro de 2009, às 06:45h, Antônio da Conceição estava dormindo ao seu lado, Rua Professor José Abade de Oliveira, nº 42E-1º andar, Fazenda Grande/Retiro, onde moravam, e que se a sua arma de fogo se encontrava em cima do guarda-roupa do casal, onde costumava ficar por questões de segurança, pois haviam crianças na residência.(...)" Em que pese a negativa do réu Antônio, depreende-se dos autos que o Laudo pericial de microcomparação balística (ID 32090967) apontou que os projéteis coletados no corpo da vítima foram deflagrados da arma de fogo, pistola de marca Taurus, modelo PT 938, calibre nominal .380 ACP, número de série alfanumérico KZE 19241, apreendida em seu poder (ID 32090217), fato que o coloca no cenário delitivo no qual Noemia teve sua vida ceifada. Vejamos trecho do referido laudo: "(...) MICROCOMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS QUESTIONADAS E A PISTOLA .380 AUTO Ao confrontar macroscopicamente e em aparelhagem específica (microcomparador balístico), as peças A1, B2 e D1 (do item 5), extraídas do cadáver de Fernando Souza Almeida, registrado no IMLNR com o número 5528/08, peças motivo do Laudo Pericial n 2008 037709 01, e as peças A2, B2, G2 e H2 (do item 6), extraídas do cadáver de Noemia de Santana Souza, registrado no IMLNR com o número 0607/09, pecas motivo do Laudo Pericial n 2009 004460 01, ambos expedidos por esta Coordenação, entre si, e como o projétil padrão obtido através de disparos com a pistola de marca Taurus, modelo PT 938, calibre nominal .380 ACP (ponto trinta e oito Automatic Pistol Colt), número de série alfanumérico KZE 19241 (K, Z, E, um, nove, dois, quatro, um), os Peritos observaram coincidências quanto ao número estimado e a largura de 06 (seis) cavados e 06 (seis) ressaltos orientados dextrogiramente impressos na superfície cilíndrica dos projetis questionados e padrão, bem como, constataram convergências entre marcas de estrias e microestrias, suficientes para que se possa afirmar, convictamente, que os projetis questionados e padrão foram disparados e percorreram o interior do mesmo cano de uma mesma arma. Vide fotografias. CONCLUSAO Com base nos resultados dos exames, os Peritos concluem que as peças A1, B1 e D1 (do item 5), extraídas do cadáver de Fernando Souza Almeida, registrado no IMLNR com o número 5528/08, peças motivo do Laudo Pericial n 2008 037709 01 e as peças A2, B2, G2 e H2 (do item 6), extraídas do cadáver de Nomeia de Santan Souza, registrado no IMLNR com o número 0607/09, peças motivo do Laudo Pericial n 2009 004460 01, ambos expedidos por esta Coordenação, foram disparados e percorreram o interior do cano da pistola de marca Taurus, modelo PT 938, calibre nominal .380 ACP, número de série alfanumérico KZE 19241. (...)" De mais a mais, Antônio afirma que nunca emprestou sua arma, que já possuía em 2009, ano da ocorrência do crime, e que a mesma ficava sempre em seu coldre ou dentro de sua residência, não havendo nenhuma possibilidade de ter sido desviada por alguém. Contudo, embora assegure não conhecer Nicolau, acusao de querer incriminá-lo. Diante do exposto, verifica-se que o entendimento firmado pelo juízo a quo, pela pronúncia dos réus, mostra-se juridicamente adequado, já que nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELO FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE FORMA CLARA

E OBJETIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSÕES HIPOTÉTICAS QUE INDICAM PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA E DA PRESENCA DE QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, para evidenciar, de forma clara e objetiva, a suposta divergência. Não basta, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. 2. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, pois bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 3. A jurisprudência desta Turma proclama que não se configura o alegado excesso de linguagem guando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 4. A Corte estadual não proferiu juízo peremptório acerca dos fatos pelos quais o acusado foi pronunciado, uma vez que utiliza termos hipotéticos que indica juízo de plausibilidade a fim de justificar a impossibilidade de absolvição sumária. 5. Verificado que há indícios de autoria e que as gualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo. compete ao Conselho de Sentenca o julgamento do feito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 2154116 RN 2022/0188222-1, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022) III. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, formulado pela Defensoria Pública, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. IV. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a decisão de pronúncia. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR